

CONFISSÃO QUALIFICADA E CONFISSÃO PARCIAL: A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Isabela Maria Stoco¹

Marion Bach²

RESUMO

A confissão foi, por muito tempo, considerada a *rainha de todas as provas*: tal fato justificou, por exemplo, a prática da tortura nos Tribunais da Inquisição. Com o relevo do sistema acusatório, a confissão ganhou nova roupagem: além de ser circundada pelas garantias consagradas por este sistema, foi positivada e, hodiernamente, é considerada como meio de prova (arts. 197 e seguintes do CPP) e como causa atenuante de pena (art. 65, III, “d” do CP). A doutrina, posteriormente, passou a classificá-la, a depender do caso, em *parcial* e *qualificada*. Ponto que chama atenção neste debate é que os Tribunais Superiores não possuem posição unânime acerca do tema: enquanto o STJ é pacífico ao aceitar tanto a possibilidade da *confissão qualificada* quanto a possibilidade da *confissão parcial*, o STF reconhece apenas a *confissão parcial*. Em virtude disto, o que se pretende com este trabalho é verificar se as confissões *parcial* e *qualificada* atingem os precípuos fins da confissão, atendendo ao seu (real) fundamento, e, consequentemente, podem ser consideradas.

Palavras-chave: Confissão; Atenuante de pena; Confissão parcial; Confissão qualificada.

ABSTRACT

The confession was for a long time considered “*the queen of all evidence*”: this fact justified - for example - the practice of torture. With the emergence of the accusatory system, the confession was revamped: in addition to being surrounded by the guarantees given by this system, it was accepted and, today, it is considered as a “means of evidence” (arts. 197 and the following of Code of Criminal Procedure) and as a “mitigating penalty cause” (art. 65, III, “d”, Penal Code). The doctrine subsequently classified it, depending on the case, as “partial” and “qualified”. A point that draws attention in this debate is that the Superior Court do not have a unanimous position on the subject: while the STJ understand both of the possibilities as a (truly) confession, the STF recognizes only the partial confession. Because of this, the target of this work is to verify if the partial and qualified confessions reach the primary purposes of the confession, given its (real) basis, and, consequently, can be considered.

Key-words: Confession; Mitigating penalty; Partial confession; Qualified confession.

¹Aluna do 10º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. E-mail: isabelamariastoco@gmail.com.

² Doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bolsista Capes. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professora da Graduação e da Pós-graduação da FAE Centro Universitário, do UNICURITIBA e da EMAP. Advogada Criminal. Conselheira Estadual da OAB-PR. E-mail: marion@marionbach.com.br.

INTRODUÇÃO

A confissão foi, por séculos, considerada a rainha de todas as provas, uma vez que o povo nunca se convence melhor da culpabilidade de um acusado do que quando recebe deste uma confissão completa³. Amparados nesta ideia, os Tribunais da Inquisição buscavam a confissão a qualquer custo, o que legitimou, inclusive, a prática da tortura⁴.

Sua função pedagógica e penitencial foi, deste modo, um relevante traço do processo inquisitório, cujo amparo remonta à tradição bíblica: "quando um homem ou uma mulher tenha feito mal a qualquer um, cometendo uma infidelidade em relação ao Eterno, e essa pessoa reconhecer-se assim culpada, ela confessará o pecado" (Números 5, 6-7)⁵.

Com o sistema acusatório, a confissão ganhou nova roupagem: em razão das garantias que tal sistema buscou assegurar, a confissão auferiu uma série de regras de (con)formação e de validade. Suas regras foram, portanto, positivadas: é considerada pela legislação processual penal pátria como elemento de prova (art. 197 e seguintes do Código de Processo Penal) e constitui causa atenuante de pena, à luz da legislação penal (art. 65, III, "d", do Código Penal), cuja aplicação ocorre na segunda fase da dosagem da pena.

Dentro deste panorama, a doutrina hodierna discute a (in)validade das denominadas confissão *qualificada* e *parcial*. A confissão qualificada diz respeito a hipótese em que "o réu admite a autoria com o propósito de levantar excludente de ilicitude ou de culpabilidade"⁶. A confissão parcial, por sua vez, se configura quando o acusado confessa, em parte, a conduta criminosa (ex.: furto qualificado pelo rompimento de obstáculo – réu confessa apenas o furto e não a qualificadora).

A jurisprudência, no entanto, não possui posição unânime acerca do tema: enquanto o Superior Tribunal de Justiça é pacífico ao aceitar tanto a possibilidade da confissão

³ BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**, 5º edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 232.

⁴ BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**, 5º edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 233.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal, 3º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 245.

⁶ NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**, 14ª edição. Rio de Janeiro: Editora Gen Jurídico, 2017, p. 465.

qualificada quanto a possibilidade da confissão parcial⁷, o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, acolhe apenas a possibilidade da confissão parcial⁸.

O que se pretende com presente estudo é observar, portanto, – à luz da doutrina e da jurisprudência⁹ das Cortes Superiores – se as confissões *parcial* e *qualificada* atingem os precípuos fins da confissão e atendem ao seu (verdadeiro) fundamento. Para tanto, perquirir-se-á o seguinte caminho: de início, traçar-se-á breves linhas acerca da origem e do fundamento da confissão; após, pontuar-se-á a positivação da confissão no ordenamento jurídico brasileiro, apontando os requisitos para sua utilização e validade e, por fim, realizar-se-á a análise das confissões *parcial* e *qualificada* no tocante à sua validade à luz do que será exposto.

1 ORIGEM E FUNDAMENTO DA CONFISSÃO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A confissão não é um meio de prova de origem recente: ao revés, existem registros documentais que narram a sua incidência desde os séculos XIII e XII a.C. Além disso, possível citar inúmeras cartas de leis do mundo antigo que previam este instituto: no Direito Hebreu, por exemplo, a confissão era admitida como meio de prova – não suficiente para, sozinha, ensejar a condenação do acusado - e, ainda, poderia conduzir à extinção da punibilidade do autor do delito patrimonial quando houvesse a restituição do bem. Na legislação mosaica, por sua vez, entendia-se que ninguém poderia ser condenado somente com base na confissão. Ao reverso, na Grécia autorizava-se a extração da confissão por intermédio da tortura, o que era válido não somente para os acusados, mas também para as testemunhas.¹⁰

No Império Romano a história da confissão divide-se em três períodos: a) período comicial – no qual havia a confusão das figuras do acusador e do julgador: nesta fase, o interrogatório do réu procedia-se de maneira ilimitada, de modo que o acusado não poderia se recusar a responder o que lhe era perguntado, sendo o conteúdo avaliado de acordo com a

⁷ “No que se refere à segunda fase do critério trifásico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos” (HC 370.145/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

⁸ “A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal” (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013).

⁹ Inclusive no que refere às Súmulas 545 (“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”) e 630 (“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”), ambas do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁰ PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. As consequências da confissão judicial verdadeira no Direito Processual Penal brasileiro. **Intertem@is**, Presidente Prudente, vol. 15, nº 15, 2008, 83p. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/615/630>>.

vontade dos inquisidores. A confissão, caso realizada, levava à prisão até o dia do julgamento final; b) período da *quaestiones*, no qual a confissão levava ao imediato encerramento do processo com a consequente condenação: tinha, portanto, poder absoluto, ainda que isolada nos autos; c) período da extraordinária *cognitio*, em que os magistrados foram agraciados com um aumento de poder e os acusados sofreram restrição do direito de defesa. Nesta fase, a instrução passou a ser secreta, instaurada de ofício e não contraditória, e a tortura permanecia legitimada.¹¹

No Direito Canônico, a confissão possuía grande valor, uma vez que o acusado era ouvido em um processo público. Cita-se, inclusive, que no Século XVI – ano de 1532 – houve a criação da Lex Carolina, a qual previa que a confissão deveria ser obtida por meio de tortura. Na linha do Direito Canônico, insta salientar que durante o período da Inquisição a confissão era considerada a *rainha de todas as provas*, o que legitimou prática da tortura para sua aquisição. Buscava-se, neste período, a *verdade real* dos fatos, e, em razão disso, os réus eram submetidos a condições desumanas. Esta era objetivada (e conquistada) a qualquer custo, já que esta era a expressão da atribuição da culpa em seu grau máximo pelo acusado ao próprio acusado¹².

Neste período – em que a ideia de *crime* e de *pecado* se fundia –, a confissão tinha por objetivo a justificação do acusado perante Deus: entendia-se que, se falasse a verdade, sua alma estaria salva, e ocorreria a expiação do pecado.

Com o passar dos séculos e após certa supremacia do sistema acusatório, a tortura deixou de ser prática aceitável nas democracias que se estabeleceram. Com a codificação dos ordenamentos jurídicos – e conformidade à Constituição –, o Processo Penal e o Direito Penal adquiriram novos paradigmas e, como consequência, a confissão deixou de ser objeto de conquista a qualquer custo e dever do acusado para que ocorresse seu perdão perante Deus: hodiernamente, aos olhos do Direito Penal e Processo Penal brasileiros, a confissão é observada como uma *faculdade do réu* que pode, no bojo do processo criminal e de acordo com sua estratégia defensiva, assumir a responsabilidade pelo delito cometido e suas consequências.

¹¹ MENDES, Thawana Suyara Silveira; MACHADO, Silvia Batista Rocha. Confissão qualificada e sua aplicabilidade como atenuante na dosimetria da pena. **Revista Multidisciplinar das Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros**, Montes Claros, ano 16, n. 29, junho de 2018.

¹² BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação, 5º edição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 233.

2 A CONFISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: MEIO DE PROVA E ATENUANTE DE PENA

No Brasil, a confissão somente passou a ser expressamente prevista na codificação penal em 1941, após o advento do Código Penal e do Código de Processo Penal. Na redação original do Código Penal, a confissão somente era reconhecida como atenuante de pena caso o agente confessasse “espontaneamente perante a autoridade a autoria do crime ignorada ou imputada a outrem” (art. 48, IV, ‘d’). Ou seja: era necessário que inexistissem provas acerca da autoria do delito, ou que as provas apontassem equivocadamente o autor. Hodernamente, dos requisitos citados, exige-se a espontaneidade e a necessidade de oferta perante autoridade competente. Desnecessária, portanto, a inexistência de indícios (concretos e/ou corretos) de autoria, conforme se verá nos tópicos seguintes.

No âmbito da legislação penal brasileira, a confissão pode ser analisada sob dois – distintos – vieses.

À luz do Código de Processo Penal, mais especificamente de seu artigo 197, esta é considerada *meio de prova*: de acordo com o referido dispositivo, o magistrado, ao se defrontar com a assunção da culpa do delito feita pelo acusado, deve confrontá-la com os demais elementos probatórios contidos nos autos, de modo a verificar a existência de *coerência* e *verossimilhança* com estas. Caso positivo, o magistrado pode fazer uso da confissão para amparar o decreto condenatório. Isto reflete a consagração dos direitos ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente consagrados no artigo 5º, LV da Constituição Federal: a confissão exprime, portanto, a liberdade do réu que, no exercício da sua ampla defesa, pode eleger – junto com sua defesa técnica – a melhor estratégia de defesa para o caso em concreto, o que inclui a assunção da responsabilidade pelo delito e os seus respectivos ônus.

Por conseguinte, no que diz respeito à sua análise pelo viés do Direito Penal, relevante consignar que à luz do artigo 65, III, “d”, do Código Penal, a confissão é considerada *atenuante de pena*: ou seja, o réu, ao admitir a prática de determinado delito é beneficiado com redução no montante da pena a ele aplicada.

Inúmeros são os motivos pelos quais a legislação penal beneficia àquele que promove a confissão do delito imputado: embora este tema vá ser melhor analisado em tópico específico, desde já é relevante consignar que a exposição de motivos da reforma do Código Penal efetuada em 1984 (Lei nº 7.209 de 1984) elenca esta atenuação como relevante porque *estimula a verdade processual*.

Sabendo-se destes dois enfoques conferidos a tal instituto, que ora se comporta como meio de prova no processo penal capaz de amparar e fundamentar a decisão do magistrado e ora como fundamento para redução da pena do acusado que contribui com o deslinde da causa, importante trazer à tona aspectos específicos sobre cada um destes perfis.

2.1 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA CONFISSÃO

Conforme salientado, para fins de Processo Penal, à luz dos artigos 197 e seguintes da codificação processual brasileira, a confissão é considerada um *meio de prova*. O juiz, ao observar que o relato extraído da confissão se coaduna com os demais elementos de provas contidos no processo, pode considerá-la para fins de julgamento. Para que seja utilizada como meio de prova, esta deve ser *espontânea e voluntária*: ou seja, deve ser realizada a partir da vontade do acusado, de forma desembaraçada e livre de interesses.

Segundo destaca Norberto Avena¹³, a validade da confissão depende da presença de *requisitos intrínsecos e requisitos formais*.

Como *requisitos intrínsecos*, o autor elenca as seguintes características: a) necessidade da presença da verossimilhança, que se traduz na probabilidade do fato ter ocorrido na forma narrada pelo réu; b) clareza, que diz respeito à narrativa dos fatos de forma comprehensível e em sentido inequívoco; c) persistência, verificável por intermédio da repetição e sem alteração consubstancial na forma narrada pelo réu; e d) coincidência, que se refere a concatenação entre o relato e as demais provas lançadas ao processo.

No tocante aos *requisitos formais*, o autor reputa relevante a verificação das seguintes características: a) pessoalidade, que dispõe que a confissão deve ser realizada pelo próprio réu, não se admitindo que seja feita por interpresa pessoa; b) caráter expresso, de modo que a confissão, quando realizada, deve ser tomada a termo; c) oferecimento perante autoridade competente; d) espontaneidade, ou seja, deve ser feita de forma livre e sem qualquer interesse vinculado; e e) comprovação da saúde mental do acusado, para fins de verificação que a confissão, de fato, é desembaraçada e não é fruto de alucinações do acusado.

A confissão pode ser classificada de distintas (e necessárias) formas: pode ser analisada sob os vieses do *momento, forma e conteúdo*. Quanto ao *momento*, ela pode ser extrajudicial, cuja realização se dá, precipuamente, perante a Autoridade Policial ou o Ministério Público¹⁴, e judicial, que é realizada perante o magistrado competente, no curso do

¹³ AVENA, Norberto. **Processo Penal, 10ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 641.

¹⁴ Neste ponto, destaca-se a lição do artigo 155 do Código de Processo Penal que dispõe que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua

processo – e em especial no interrogatório, ato judicial no qual o réu é ouvido. Quanto à *forma*, a confissão pode ser escrita, feita por intermédio de qualquer declaração do réu no papel, ou oral, decorrente da verbalização do réu. Quanto ao *conteúdo*, esta pode ser simples ou qualificada. Por se tratar esta classificação o ponto central da presente pesquisa, esta será analisada oportunamente – e profundamente – no tópico 5.

Consoante disciplina o artigo 200 do Código de Processo Penal, a confissão pode ser *divisível* e *retratável*. Divisível porque o juiz pode considerar verdadeira apenas parte do relato do réu (cita-se, como exemplo, o acusado que confessa a autoria do crime mas nega a incidência de uma qualificadora: o magistrado, à luz das demais provas constantes nos autos, pode entender que existem elementos suficientes para manutenção da referida) e retratável porque o réu poderá voltar atrás em sua confissão¹⁵.

O magistrado, ao vislumbrar que a confissão do réu se coaduna com os demais elementos de prova contidos no processo – e que observa os supracitados requisitos de validade –, poderá utilizá-la para fundamentar a condenação do mesmo, de modo que, nestes casos deverá, no momento da aplicação da pena, considerá-la como atenuante, a ser analisada na segunda fase da dosagem. É neste ponto que inicia as tratativas do tema sob o viés penal, conforme se verá a seguir.

2.2 ASPECTOS PENAIS DA CONFISSÃO

Para fins penais, a confissão pode ser considerada para fins de atenuação de pena, nos moldes previstos no artigo 65, III, “d” do Código Penal. Esta atenuante é de caráter subjetivo e pessoal, uma vez que a confissão é prestada pela própria parte à qual a redução se destina: deste modo, representa expressão do direito constitucional à individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal.

A confissão, portanto, possui natureza jurídica de atenuante de pena e está elencada no rol previsto no artigo 65 do Código Penal. Em se tratando de circunstância atenuante, não pode esta deixar de ser valorada, ainda que não seja invocada expressamente pela defesa: para sua aplicação, basta que esteja devidamente provada nos autos.¹⁶

decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”. Deste modo, a confissão extrajudicial, se isolada e não confirmada no âmbito judicial, não poderá ser apreciada para fins de utilização como meio de prova.

¹⁵ Sobre a (im)possibilidade de utilizar a confissão quando há retratação, têm entendido os Tribunais Superiores que, acaso a confissão seja efetivamente considerada pelo magistrado na formação de seu convencimento, deve incidir como atenuante, como será adiante visto (Súmula 545, STJ).

¹⁶ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 24º edição**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 843.

Os seus requisitos, fundamentos e peculiaridades serão observadas nos tópicos a seguir.

3 CONCEITO E REQUISITOS PARA SUA UTILIZAÇÃO COMO ATENUANTE DE PENA

A confissão nada mais é do que “o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade”.¹⁷ O réu confesso, portanto, colabora com a instrução processual e confere elementos para subsidiar a condenação: por esta razão é que a ele é conferida a benesse de atenuação da pena. Em outras palavras, o réu faz jus à redução da pena porque a confissão “indica admissão de responsabilidade pelo fato, aceitação de suas consequências jurídicas e, *eventualmente*, arrependimento do autor ou partícipe”¹⁸.

Segundo pontua a doutrina¹⁹, para que seja válida, deve a confissão ser *espontânea*. Deste modo, deve fundar-se em decisão autônoma do autor, *independentemente de motivação para tanto*, o que exclui, por exemplo, confissões obtidas por pressão. Neste ponto, importante salientar que a jurisprudência acompanha este raciocínio: o Superior Tribunal de Justiça²⁰ salientou que não cabe ao magistrado especular acerca dos motivos que levaram a admissão de culpa pelo réu. Ao revés, esta possui caráter meramente objetivo, de modo que o acusado não precisa justificar a sua assunção de culpa.

E eis um ponto essencial: ao contrário do que defende parte da doutrina, a confissão não está atrelada a qualquer questão moral(ista). Não é necessário que tenha havido arrependimento. Não é necessário que haja qualquer relação com deveres de lealdade.

Antes da reforma penal de 84, esta atenuante exigia, como requisito, que espontânea a confissão fosse referente a delito cuja autoria era ignorada ou atribuída a outrem. d) A partir de então, foi dispensado esse requisito. Basta para a atenuante a simples confissão da autoria. Ao contrário do arrependimento posterior, em que a lei exige apenas a voluntariedade (CP, art. 16), a atenuante da confissão requer que ela seja espontânea. A lei apenas quer que a confissão seja espontânea, não havendo razão legal alguma para exigir-se que ela seja resultante de "arrependimento" do agente.²¹

¹⁷ SIQUEIRA, Geraldo Batista de. Confissão e tipo penal. **Doutrinas Essenciais Processo Penal**, São Paulo, vol. 3, p. 603 – 611, Jun/2012.

¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral, 3º edição**. Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 598.

¹⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral, 3º edição**. Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 598.

²⁰ STJ - REsp: 1800954 RS 2019/0064238-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 22/04/2019.

²¹ DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado, 6º edição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 131/132.

Alguns autores²², ademais, entendem que não é possível admitir a atenuante da confissão nos casos em existirem provas robustas no processo que levem à conclusão de culpa do acusado ou quando a confissão é realizada na sequência de um flagrante. Aos nossos olhos, tal posição não merece guarda. “O fato de as demais provas constantes dos autos serem suficientes para a condenação do acusado, a despeito da confissão espontânea, não autoriza a exclusão dessa atenuante, se ela efetivamente ocorreu e foi usada na formação do convencimento do magistrado”²³

Nesse ponto, inclusive, importa registrar que a confissão é um direito subjetivo do réu. Portanto, havendo confissão, haverá direito à atenuação da pena. “O reconhecimento da atenuante não decorre do valor que lhe foi atribuído como elemento de prova, mas sim, de sua existência no processo, pois nesta perspectiva que se verificou a efetiva colaboração do acusado para com a apuração dos fatos.”²⁴

Noutro giro, insta salientar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal Federal sobre a confissão no inquérito, retratada em juízo, ser capaz de atenuar a pena. Nos moldes estabelecidos pela Corte, “se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do artigo 65, III, alínea d, do CP”²⁵. Este entendimento mostra-se bastante adequado à luz do fundamento da confissão e de sua razão de ser. Isto porque reconhece o auxílio do apenado na construção do decreto condenatório, o que, sem dúvidas, deve ser considerado pelo magistrado.

Respondendo àqueles que afirmam que, nos casos supracitados, a confissão não atende os requisitos elencados pela doutrina pátria, há quem defenda, inclusive, a possibilidade de reconhecimento, nesses casos, das declarações do acusado como uma forma de atenuante inominada (art. 66 do Código Penal).²⁶

²² “Não é possível admitir como atenuante uma confissão, mesmo que tenha sido várias vezes ratificada, quando a prova é de tal magnitude que a confissão ou negativa não pode ser negada pelo acusado.” (BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1, 4^a edição.** São Paulo: Saraiva, 2018, p. 869).

²³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único, 4^º edição.** Salvador: Juspodivm, 2017, p. 132.

²⁴ STJ - REsp: 1800954 RS 2019/0064238-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 22/04/2019.

²⁵ STJ - HC: 186375 MG 2010/0178615-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/08/2011

²⁶ “A confissão do agente também pode ser enquadrada como circunstância atenuante inominada, sempre que não satisfeitas as condições previstas no art. 65, III, “d”, do CP (confissão espontânea e perante a autoridade). Nesse sentido, merecem receber a minoração penal — senão como atenuante legal, ao menos como genérica — a confissão policial não ratificada em juízo a confissão parcial de um delito (haja vista sua natureza cindível), a confissão não espontânea e aquela formulada não perante a autoridade, mas a terceiros. Se todas contribuem de algum modo para o deslinde do caso, não há como refutar seu emprego favor rei, sob pena de malferimento da razoabilidade.” (ROIG, Rodrigo Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros, 2^a edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 227).

4 REFLEXOS DA CONFISSÃO NA APLICAÇÃO DA PENA

Consoante se observa da lição insculpida no artigo 68 do Código Penal, a aplicação da pena, no processo penal brasileiro, perfaz-se em três distintas (escalonadas e interligadas) fases. Com a observação dos requisitos elencados em lei – que serão brevemente apontados nestas breves linhas – concretiza-se o direito constitucionalmente previsto ao acusado de individualização da pena, atendendo-se ao pressuposto constitucional insculpido no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosagem da pena, o juiz analisa as oito circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 da Codificação Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima). Na segunda fase, por sua vez, o magistrado analisa as circunstâncias atenuantes da pena previstas no artigo 65 da lei penal – rol, este, que não é taxativo diante da possibilidade de aplicação das atenuantes inominadas, nos termos do artigo 66 da mesma lei –, bem como as circunstâncias agravantes da pena, previstas nos artigos 61 e 62 da lei citada – estas, sim, taxativas, que não podem sofrer ingerências pelo julgador, em respeito ao preceito básico da legalidade na esfera penal. Por fim, na terceira e última fase, o julgador analisa as causas de aumento e diminuição de pena.

Dentro deste breve panorama, observa-se que o juiz analisará a incidência da atenuante da confissão espontânea no âmbito da segunda fase da dosagem da pena, restando prevista, conforme já salientado, no artigo 65, III, “d” da lei penal.

Acerca do *quantum* de diminuição, relevante salientar que o legislador não o estabeleceu no âmbito da lei penal, mas deixou a cargo do julgador estabelecê-lo, no âmbito da sua (ainda que vinculada) discricionariedade²⁷. A jurisprudência pátria – e aqui não estamos registrando concordância –, no intento de trazer proporcionalidade à dosagem da pena – e também de evitar a prolação de sentenças extremamente díspares – orienta o julgador a atenuar a pena na fração de 1/6²⁸: entendeu-se que este *quantum* de aumento atingiria o ideal de

²⁷ “A quantificação das agravantes e atenuantes deve ser fundamentada, para que o direito das partes de controlarem o juiz fique bem resguardado. Em termos práticos: sobre a pena-base o juiz promoverá, com as devidas explicações (discurso fundamentador), o acréscimo de certa quantidade de pena determinada pela agravante “x” e, sobre o resultado encontrado promoverá, se for o caso, fundamentadamente, novo acréscimo, se presente a agravante “y”, para, só depois, promover, com igual fundamentação, a(s) redução(ões) determinada(s) pela(s) circunstância(s) atenuante(s)” (BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação, 5º edição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 202).

²⁸ “Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

proporcionalidade uma vez que não confere maior expressão quantitativa que as causas de aumento – que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) -, bem como não estabelece menor relevância em relação às circunstâncias judiciais, que normalmente são elevadas no patamar de 1/8 (um oitavo) a 1/6 (um sexto)²⁹.

Ainda conforme a jurisprudência pátria – e especificamente conforme a Súmula 231 do STJ - ao atenuar a pena em razão da existência da confissão (ou das demais circunstâncias atenuantes), o magistrado não poderá atingir patamar inferior à pena mínima cominada em abstrato³⁰. Assim se entende, pois, segundo a doutrina – “a pena mínima tem a função de proteção do bem jurídico. Se a atenuante pudesse levar a pena abaixo do mínimo haveria insuficiência na proteção do bem jurídico.”³¹ Ademais, conforme argumento apresentado pelo Procurador de Justiça Rodrigo Régnier Chemim Guimarães, acaso se autorize a redução da pena abaixo do mínimo legal abstratamente previsto – e sem que haja indicação do *quantum* de redução pela lei -, há risco de pena “zero”.

Embora este entendimento seja pacificado na jurisprudência – e também seja subsidiado por parte da doutrina, conforme salientado – alguns doutrinadores entendem que este entendimento é equivocado³², sob o argumento de que o artigo 65 do Código Penal, ao estabelecer que “são circunstâncias que *sempre* atenuam a pena” não deixa margem para interpretações dúbias: a *mens legis*, nesse caso, estabelece que a redução deve – conforme a letra da lei dispõe – ocorrer *sempre* que presentes no caso em concreto, independentemente da eventual redução a patamar abaixo do mínimo legal.

Há ainda outros (bons) argumentos que subsidiam tal ponto de vista. Um deles aduz que a não consideração da confissão – em razão da impossibilidade de redução abaixo do mínimo legal – viola o princípio da individualização da pena e da isonomia (posto que dará o mesmo tratamento ao réu que confessou e ao que não confessou, por exemplo). Outro, aduz que os limites legais – e o próprio princípio da legalidade – existem para *proteger o réu* em face do

Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto)” (HC 282.593/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

²⁹ “Na carência de razão especial para estabelecimento de outro parâmetro, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada moduladora negativada, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (AgRg no HC 471.847/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)

³⁰ SÚMULA 231- “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

³¹ ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 138.

³² LOEBMANN, Miguel. As circunstâncias atenuantes podem sim fazer descer a pena abaixo do mínimo legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 676/1992, p. 390 – 392, Fev/1992.

Estado e que, portanto, arguir o princípio da legalidade para não reduzir a pena do réu abaixo do mínimo legal seria uma “inversão de valores principiológicos”.

5 (ATUAIS) FUNDAMENTOS DO INSTITUTO DA CONFISSÃO

A doutrina brasileira não é pacífica ao dispor sobre o fundamento da confissão: neste panorama, Paulo César Busato³³ entende que o seu fundamento é duplo: de um lado, a redução da pena premia aquele que confirma uma prova eventualmente dúbia e, de outro, promove a assunção voluntária de responsabilidade social.

Por sua vez, René Ariel Dotti³⁴ - redator da reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 - destaca que esta foi instituída como regra de política processual visando *prevenir* as dificuldades da apuração da autoria e *amenizar* a possibilidade eventual de um erro judiciário³⁵, motivos estes estampados na exposição de motivos da citada alteração legislativa do qual foi parte.

Entende-se que o réu que confessa “presta relevante serviço à Justiça Criminal, seja pelo esclarecimento acerca da autoria até então ignorada, seja porque é capaz de evitar eventual condenação de pessoa inocente.”³⁶, e, por conta disto, deve-se autorizar a atenuação da pena daquele que o pratica.

Despida da fundamentação de *exiação do pecado* e de *reconciliação com os paradigmas divinos e morais* que já a contornaram – vide item 1 do presente trabalho -, hodiernamente o fundamento da confissão é bastante prático: não importa a motivação pela qual o réu confessa. Se esta traduz em benefícios ao processo, seja porque auxilia nas investigações e na formação da culpa do acusado ou porque impede que um erro judiciário aconteça, fará o acusado jus ao benefício da atenuante de pena.

Aos nossos olhos, *não pode estar a confissão atrelada a qualquer questão moral*. Não se exige arrependimento. Não se exige hombridade. Não se exige nobreza.

³³ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Vol. 1 - Parte geral**, 3^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 869.

³⁴ DOTTI, René Ariel. A ATENUANTE DA CONFISSÃO. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 6, p. 18-35, fev. 2013.

³⁵ Ainda neste sentido, sobre o tema: “De fato, uma vez obtida a confissão do crime, é comum haver um relaxamento natural das autoridades persecutórias em relação à busca de outras fontes de prova e elementos informativos, haja vista a crença equivocada de que a confissão ainda é tida como a rainha das provas. Portanto, a partir do momento em que as autoridades responsáveis pela investigação preliminar se conscientizarem de que o investigado não é mais um mero objeto de prova, que tem direito ao silêncio e à assistência de um advogado, enfim, que o interrogatório é meio de defesa – e não meio de prova –, seja ele judicial ou policial, é provável que se dê maior ênfase à busca de outras fontes de prova, otimizando a eficácia das investigações por meio da produção de provas científicas, juntada de documentos, colheita de depoimentos de testemunhas presenciais, etc.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – volume único, 4^º edição. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 132).

³⁶ GALVÃO, Fernando. **Direito Penal, Parte Geral – 5^º edição**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 634.

Ademais, tal instituto – por ser atenuante de pena – deve ser encarado como um *direito a qual faz jus o réu*, acaso confesse.

Neste espectro, passa-se a analisar as modalidades de confissão *parcial* e *qualificada*, sob o panorama de adequação à (nova) realidade deste instituto penal.

5.1 CONFISSÃO QUALIFICADA E CONFISSÃO PARCIAL: (BREVES) DIGRESSÕES

A confissão nada mais é do que o reconhecimento, pelo acusado, da acusação a ele imputada no âmbito de um processo criminal. Diante da dinamicidade do Processo Penal e das peculiaridades advindas dos processos judiciais, desenvolveram-se duas *espécies* do gênero confissão: a primeira delas se convencionou denominar confissão *parcial* e, a segunda, confissão *qualificada*.

No que diz respeito à confissão parcial, diz respeito à modalidade de confissão através da qual o acusado confessa, em parte, a conduta criminosa. Como exemplo, cita-se a situação de um acusado de latrocínio: caso este confesse a prática do roubo, mas negue o resultado morte, estaremos diante de uma confissão parcial.

O Superior Tribunal de Justiça – aliado ao Supremo Tribunal Federal - acolhe a possibilidade de consideração da confissão parcial para fins de atenuação da pena do acusado na segunda fase da dosagem da pena. Segundo a referida Corte, caso a confissão – ainda que parcial – seja utilizada para fundamentar o decreto condenatório do acusado, deve o magistrado reconhecer a atenuante em voga³⁷.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. RÉU QUE ADMITE A SUBTRAÇÃO, MAS NÃO A VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *A confissão parcial, em que o réu admite parte dos fatos a ele imputados, deve ser considerada para atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, bastando que tenha servido para embasar a condenação.* Precedentes. 2. Embora a mera subtração tipifique o crime de furto, também constitui uma das elementares do delito de roubo, crime complexo, consubstanciado no furto associado ao constrangimento - violência ou grave ameaça -, daí a configuração da confissão parcial. 3. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp: 168917, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 06.11.2017).

Não obstante a confissão *parcial* seja compreendida como válida pelos Tribunais Superiores, há distinção no *peso* que lhe é conferido. Por formar a convicção do magistrado

³⁷ STF – HC 101.909/MG – 2.^a T. – j. 28.02.2012 – v.u. – rel. Min. Ayres Britto – DJe 19.06.2012.

apenas parcialmente, “ao fixar o *quantum* de diminuição, não pode o Juiz considerar, para a confissão parcial, o mesmo *quantum* que consideraria se a confissão fosse integral.”³⁸. Deste modo, ao fixar a pena, o juiz deve observar, à luz do caso concreto, montante razoável para diminuir a pena do acusado em razão da existência da confissão³⁹.

A confissão qualificada, por sua vez, “ocorre quando o acusado confessa a prática do fato delituoso, mas alega que o praticou acobertado por uma excludente da ilicitude ou da culpabilidade”. Em outras palavras, “na forma qualificada, o réu, após a confissão, ou simultaneamente, opõe ao fato confessado circunstâncias várias que excluem o crime, pela ocorrência de causas excludentes da antijuridicidade ou eximentes de pena.”

Essa questão é bastante interessante, pois, de um lado, há quem defenda que sim, deve incidir a atenuante pois, afinal, o réu está *confessando a autoria*. De outro, há quem aponte que não, não deve incidir a atenuante pois, não obstante o réu esteja confessando a autoria, está (ao atrelar teses defensivas) justamente *negando o crime*.

No que diz respeito ao entendimento dos Tribunais Superiores acerca da confissão qualificada, há significativa divergência. Aos olhos do Superior Tribunal de Justiça, é possível considerar para fins de atenuação de pena tanto a confissão qualificada, quanto a confissão parcial. Em sua jurisprudência, comprehende que “a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação”.⁴⁰ O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, acolhe apenas a possibilidade da confissão parcial, inadmitindo a confissão qualificada. Para a referida Corte, “a confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal”⁴¹.

O que se depreende da análise dos julgados, é que não há análise mais aprofundada a respeito das razões que *autorizariam* ou *impediriam* a utilização da confissão.

³⁸ NETO CARVALHO, Inácio de. **Aplicação da Pena, 4^a edição**. São Paulo: Gen Jurídico, 2013, p. 141.

³⁹ “A (sic) individualização com foco no caso concreto, no entanto, exige esforço maior de motivação das decisões judiciais. A prescrição de etapas nítidas e separadas para aplicação da pena tem como objetivo impor ao magistrado o dever de motivar explicitamente cada uma das fases que culminou na imposição de determinada pena e permitir controle da decisão pelas partes. As decisões infelizmente não cumprem esse papel, pois, em geral são pouco fundamentadas nas particularidades do caso concreto, (sic) prefirindo apoiar-se nas abstrações do texto legal ou nas fórmulas genéricas e vazias repetidas pela jurisprudência.” (SICA, Leonardo; FERREIRA, Luisa Moraes de Abreu. Aplicação da pena: confissão e reincidência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 925/2012, p. 453 – 466, nov/2012).

⁴⁰ HC 370.145/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018.

⁴¹ Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013

Assim, aos nossos olhos, é essencial verificar o (atual e verdadeiro) *fundamento* do instituto da confissão, para então, na sequência, analisar se tal fundamento está ou não está presente na confissão *qualificada*.

Pois bem. À luz dos fundamentos citados que subsidiam o instituto da confissão – auxílio ao Estado no deslinde da causa, confirmação de provas dúbias, prevenção nas dificuldades de apuração da autoria e amenização de erros judiciários – parece mais sólida e concreta a jurisprudência travada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Se um acusado *confessa a autoria*, mesmo que atrele a isso uma tese defensiva (como, por exemplo, a legítima defesa), é certo que está, ao menos no que refere à autoria, auxiliando o Estado. Ora, o Estado não precisará verificar *outros autores*, o que, por si só, já se revela como contribuição. Basta ao Estado, agora, verificar se aquele autor – *confesso* – agiu ou não em legítima defesa. Leia-se: a extensão da investigação e da produção probatória sob responsabilidade do Estado *se restringe (diminui)* com a confissão qualificada, razão pela qual ela deve, sim, ser considerada como atenuante de pena.

Quando o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de considerar a confissão qualificada como uma atenuante, acaba, primeiro, por desconsiderar por completo a contribuição que tal confissão efetivamente pode ter (nos moldes, por exemplo, do parágrafo anterior).

Segundo, o Supremo Tribunal Federal acaba por exigir um requisito que a confissão não mais exige: o arrependimento ou a “hombriedade” em assumir o ilícito. Sim, pois por vezes os julgados rejeitam a atenuante por afirmar que, em verdade, “o réu não quis confessar, quis apenas montar uma tese defensiva”. Há que se recordar que não há necessidade de motivação nobre ou específica. Qualquer que seja o motivo, havendo confissão, há atenuação. Sem moralismos ou nobrezas de espírito.

5.2 SÚMULAS 545 E 630 DO STJ

Ao admitir tanto a possibilidade de atenuação de pena pela confissão *parcial* quanto pela *qualificada*, o Superior Tribunal de Justiça emana perfil amplo e atencioso aos fundamentos da confissão estabelecidos pela *mens legis* e pela doutrina.

A súmula 545 do mesmo Tribunal está em consonância com essa compreensão, pois aduz que, sendo a confissão utilizada pelo magistrado para a formação do seu convencimento, deve haver atenuação na pena. Ou seja, seja a confissão parcial, qualificada, retratada ou

qualquer outra característica: se o julgador a considerou para construir o próprio convencimento, terá de considerá-la também para atenuar a pena.

Por outro lado, recente e estranhamente a mesma Corte exarou o entendimento expressido na súmula 630, que dispõe que “a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.”

Ao editar a súmula em tela, a Corte deixa dúvida a própria construção jurisprudencial anteriormente estabelecida. Isto porque, nos casos em que há a confissão nos moldes destacados pelo verbete sumular, parece haver, em partes, sim, uma confissão. Dúvida não haverá acerca da autoria do delito e permite-se ao magistrado que utilize desde fundamento para exarar sentença penal condenatória, cabendo ao mesmo (apenas) a análise das circunstâncias elencadas no processo para aferição do delito praticado – se uso ou tráfico de drogas.

Aos nossos olhos, portanto, a edição da súmula 630 contradiz o histórico de compreensões do Superior Tribunal de Justiça a respeito do instituto da confissão e revela que tal tema precisa ser debatido de forma mais séria, técnica e coerente.

CONCLUSÃO

Consoante se observou nas breves linhas desta pesquisa, a confissão pode ser analisada sob dois vieses distintos na legislação penal brasileira: pode ser observada como meio de prova (art. 197 e seguintes do Código de Processo Penal) e também como atenuante de pena (art. 65, III, “d” do Código Penal).

No que diz respeito à sua utilização como atenuante de pena, elencam-se alguns requisitos para sua validade: a) deve ser espontânea, ou seja, deve advir do íntimo do acusado, *não importando, para fins de configuração da atenuante, os motivos que a ensejaram*; b) deve ser feita perante autoridade competente, seja ela judicial, policial ou ministerial.

O acusado fará jus à atenuante em tela – as vezes em maior e as vezes em menor *quantum* - se o magistrado a utilizar para formar seu convencimento no momento da prolação da sentença penal condenatória.

Na exposição de motivos da reforma do Código Penal de 1984, pontuou-se que o fundamento para incidência deste *quantum* de diminuição é prevenir as dificuldades da apuração da autoria e amenizar a possibilidade de erro judiciário.

À luz do fundamento estabelecido pela legislação, percebe-se que a *mens legis* quis premiar aquele que auxilia nas investigações, já que impede que um erro judiciário ocorra e permite ao julgador exarar decisão mais bem fundamentada. Leia-se: não (mais) há razões moralistas ou religiosas envolvendo o instituto da confissão.

Tendo isso em mente, observa-se que a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da utilização da confissão *parcial* e da confissão *qualificada* não deve prosperar: caso a confissão do acusado auxilie *minimamente* na construção do decreto condenatório, este deve fazer jus – por direito que é - à atenuante de pena disciplinada em lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único, 4º edição.** Salvador: Juspodivm, 2017.

ROIG, Rodrigo Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros, 2ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação, 5º edição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal, 3º edição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Teoria da Pena – Fundamentos políticos e aplicação judicial, 21º edição.** Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2005.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Vol. 1 - Parte geral, 3ª edição.** São Paulo: Editora Atlas, 2017.

DOTTI, René Ariel. A ATENUANTE DA CONFISSÃO. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 6, p. 18-35, fev. 2013.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal, 14ª edição.** Rio de Janeiro: Editora Gen Jurídico, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral, 3º edição.** Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008.

AVENA, Norberto. **Processo Penal, 10ª edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 160.

NETO CARVALHO, Inácio de. **Aplicação da Pena, 4ª edição.** São Paulo: Gen Jurídico, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 24º edição.** São Paulo: Saraiva, 2019, p. 843.

SIQUEIRA, Geraldo Batista de. Confissão e tipo penal. **Doutrinas Essenciais Processo Penal**, São Paulo, vol. 3, p. 603 – 611, Jun/2012.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado, 6º edição.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 131/132.

LOEBMANN, Miguel. As circunstâncias atenuantes podem sim fazer descer a pena abaixo do mínimo legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 676/1992, p. 390 – 392, Fev/1992.

SICA, Leonardo; FERREIRA, Luisa Moraes de Abreu. Aplicação da pena: confissão e reincidência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 925/2012, p. 453 – 466, nov/2012.